



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**  
**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 47, DE 28 DE AGOSTO DE 2001.  
(publicada no DOU de 30/08/2001)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-008067/2001-57 e do Parecer nº 19, de 21 de agosto de 2001, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de *dumping* nas exportações para o Brasil, originárias da República da Popular da China, do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de glifosato em suas diferentes formas (ácido, sais e formulado) e graus de concentração, classificado nos itens 2931.00.32, 2931.00.39 e 3808.30.23 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.2. O período para efeito de investigação de existência de indícios de *dumping*, considerado na análise que antecedeu a abertura da investigação, foi janeiro a dezembro de 2000.

1.3. Este período será atualizado para julho de 2000 a junho de 2001.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes interessadas na investigação indiquem representantes legais junto ao DECOM, desta Secretaria.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, serão distribuídos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, à exceção dos governos dos países exportadores, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação do direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo Decreto.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

*(Fls.2 da Circular SECEX nº 47, de 28/08/2001)*

6. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

7. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-008067/2001-57 e serem enviados ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, Praça Pio X, 54, 2º andar - Centro - Rio de Janeiro (RJ) - CEP 20.091-040 - Telefones (0xx21) 3849.1298/3849.1302/3849.1169 - Fax (0xx21) 3849.1141.

LYTHA SPÍNDOLA

## ANEXO

### 1. Da petição

Em 6 de abril de 2001, a Monsanto do Brasil Ltda. e a Nortox S.A., doravante também denominadas peticionárias, protocolizaram, no Departamento de Defesa Comercial – DECOM, petição solicitando abertura de investigação de *dumping* nas importações brasileiras do produto.

Após a avaliação das informações e esclarecimentos apresentados e tendo em vista a existência de elementos de prova suficientes para fins de exame do mérito do pleito, a petição foi considerada devidamente instruída, nos termos do disposto no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, tendo sido as peticionárias comunicadas desse fato por meio dos Ofícios DECOM/GERIN nº 1.373 e 1.375, ambos de 30 de julho de 2001.

Em atendimento ao disposto no art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, o governo da República Popular da China foi notificado da existência de petição devidamente instruída por intermédio do Ofício DECOM/GERIN nº 1.372, de 30 de julho de 2001.

### 2. Da representatividade da indústria doméstica

As peticionárias representam 100% da produção nacional de glifosato ácido (N-fosfometil glicina). Com base em estimativas feitas a partir de dados contidos na petição, apurou-se que as citadas empresas representariam cerca de 64% da produção nacional de glifosato formulado, na concentração de 36%. Dessa forma, considerou-se que a petição foi feita pela indústria doméstica, conforme estabelecido no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

### 3. Do produto objeto da petição e sua classificação tarifária

O produto objeto da petição é o glifosato (N-fosfometil glicina), que se apresenta em diversas formas (ácido, sais e formulado) e graus de concentração, classificado nos itens 2931.00.32 (glifosato e seu sal de monoisopropilamina), 2931.00.39 (outros sais de glifosato) e 3808.30.23 (herbicida à base de glifosato ou de seus sais (glifosato formulado) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.

A alíquota do Imposto de Importação vigente entre 1º de janeiro de 1996 e 12 de novembro de 1997 foi de 12% para as NCM 2931.00.32 e 2931.00.39 e 14% para a NCM 3808.30.23; de 13 de novembro de 1997 a 31 de dezembro de 2000, foi de 15% para as NCM 2931.00.32 e 2931.00.39 e de 17% para a NCM 3808.30.23. A partir de 1º janeiro de 2001 passou a 14,5% para as NCM 2931.00.32 e 2931.00.39 e 14% para a NCM 3808.30.23.

O glifosato ácido é obtido a partir do ácido iminodiacético (IDA) na presença de um ácido inorgânico como o ácido clorídrico ou ácido sulfúrico, os quais sofrem uma reação de metilação utilizando-se para tanto o formaldeído. Em seguida é feita uma reação de fosfonação usando-se um componente à base de fósforo, que pode ser o ácido fosforoso ou o tricloreto de fósforo. O produto então é purificado, centrifugado e secado, obtendo-se o ácido N-fosfonoiminodiacético (PIA). A partir desse intermediário é feita uma reação de oxidação utilizando-se, por exemplo, o peróxido de hidrogênio ou qualquer outro oxidante e o catalisador, obtendo-se o N-fosfometilglicina (glifosato ácido).

O glifosato sal é obtido mediante a neutralização do glifosato ácido com uma base, por exemplo a monoisopropilamina. Esta etapa do processo de produção é chamada de pré-mistura ou primeira etapa da formulação, contendo 62% de concentração do ácido.

O glifosato formulado é obtido pela simples diluição do sal de glifosato a 62% em água acrescida de surfactantes. Trata-se de uma mera operação de mistura sem alteração das propriedades químicas já presentes no glifosato ácido ou no sal.

O glifosato pode ser aplicado em culturas agrícolas tanto em pré-emergência quanto em pós-emergência. A aplicação em pré-emergência faz-se quando se quer eliminar todas as ervas daninhas antes de plantar a cultura selecionada. Praticamente todas as culturas poderiam se beneficiar do sistema de pré-emergência.

A aplicação em pós-emergência é utilizada após a plantação estar madura, mas antes da colheita, a fim de secar as folhas ainda verdes e as ervas daninhas que nascerem durante o período de crescimento da lavoura. A utilização do sistema de pós-emergência é normalmente feita em culturas anuais de grande porte.

O herbicida tem uso ainda em áreas não agrícolas (áreas de pastagens, praças, ruas, avenidas, áreas externas de edifícios industriais), com o objetivo de mantê-las limpas das ervas daninhas, substituindo o controle mecânico. Também é recomendado no controle de ervas daninhas indesejáveis em rodovias, ferrovias, em áreas de linhas de transmissão, aeroportos e pistas.

Na lavoura, o glifosato é aplicado apenas na sua forma de produto formulado, pois aí se encontra na concentração aprovada para cada tipo de aplicação e conta com as propriedades contidas nos surfactantes.

#### 4. Da Similaridade do produto

O produto de fabricação nacional, segundo informações contidas na petição, é idêntico ao produto importado objeto da análise, o que atende ao disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

#### 5. Da indústria doméstica

Para efeitos da análise de dano com vistas à abertura da investigação, nos termos do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de glifosato, nas diversas formas e graus de concentração, da Monsanto e da Nortox.

#### 6. Dos indícios de *dumping*

##### 6.1. Do valor normal

Os peticionários calcularam o valor normal para o glifosato ácido e para o glifosato formulado, como indicativos para as várias formas e graus de concentração do produto. Considerando que a China não é predominantemente uma economia de mercado, os peticionários indicaram a Índia como país análogo, uma vez que sua economia é de mercado, além de existirem semelhanças desse país com a China (expressivo número de habitantes, mesmo nível de desenvolvimento, grande produtor como a China de glifosato, com mesma rota tecnológica, qual seja, glicina).

#### 6.1.1. Do valor normal do glifosato ácido e seus sais

Tendo em vista que o glifosato ácido é a base comum de todas as formas e considerando a existência de diferentes formas e graus de concentração, os peticionários, para fins de comparar os preços do glifosato em todas as formas e os respectivos graus de pureza, numa mesma base, consolidaram e converteram a quantidade (kg) e os preços do produto para glifosato ácido a 100% equivalente.

O valor normal do glifosato ácido para a China baseou-se no valor construído na Índia. Os peticionários levaram em conta os coeficientes técnicos das matérias-primas estimados a partir do processo produtivo de produtores de glifosato na China, tomando como referência os preços praticados no mercado interno da Índia de todas as matérias-primas, à exceção da dimetil fosfita, do hidróxido de sódio e do ácido clorídrico – também estimados - bem como dos demais fatores de produção. Foi apurado o valor normal do produto ácido a 100% equivalente, na condição *ex fabrica*, à vista, que correspondeu a US\$9,80/kg (nove dólares estadunidenses e oitenta centavos por quilograma).

#### 6.1.2. Do valor normal do glifosato formulado

O valor normal apresentado pelos peticionários para o glifosato formulado baseou-se nos preços de venda do produto no mercado interno da Índia. Esses preços foram apurados por meio de cópias de notas fiscais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2000. Os peticionários informaram que o glifosato formulado vendido internamente na Índia é o de concentração de 36%, que é o mesmo grau de concentração do produto exportado pela China ao Brasil.

Os preços constantes das referidas notas fiscais não incluíram o frete interno e foram negociados em Rs/litro (rúpias/litro), os quais foram convertidos para US\$/litro pela paridade (Rs/US\$) do dia do vencimento da fatura.

Com base nesses dados, os peticionários efetuaram os cálculos para obtenção do preço líquido unitário, resultando no preço médio ponderado, *ex fabrica*, tendo sido apurado um valor normal de US\$7,64/litro (sete dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos por litro).

#### 6.2. Do preço de exportação

Os preços de exportação do glifosato ácido e do glifosato formulado foram calculados com base nos relatórios estatísticos oficiais das importações brasileiras, a partir do valor e da quantidade total do produto exportado pela China para o Brasil.

##### 6.2.1. Do preço de exportação do glifosato ácido e seus sais

O preço médio ponderado do glifosato ácido e seus sais foi de US\$4,35/kg (quatro dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma), concentração de 95%, na condição FOB, que convertido para glifosato ácido equivalente a 100% de concentração resultou em US\$4,58/kg (quatro dólares estadunidenses e cinquenta e oito centavos por quilograma), do qual foi deduzido o frete interno, obtendo-se o preço de exportação médio ponderado de US\$4,57/kg (quatro dólares estadunidenses e cinquenta e sete centavos por quilograma), na condição FOB.

### 6.2.2. Do preço de exportação do Glifosato formulado

O preço obtido para o glifosato formulado foi o médio ponderado de US\$1,94/kg FOB (um dólar estadunidense e noventa e quatro centavos por quilograma), concentração de 36%, que convertido para litro, resultou no preço médio ponderado de US\$2,26/litro (dois dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por litro), na condição FOB.

### 6.3. Das margens de *dumping*

#### 6.3.1. Das margens absoluta e relativa de *dumping*

Para fins de abertura da investigação, o cálculo das margens de *dumping* foi efetuado com base nas duas formas de glifosato, ácido e formulado, como indicativo para as várias formas do produto e seus diversos graus de concentração.

Conforme estabelecido no art. 11 do Decreto nº 1.602, de 1995, deduzindo-se dos valores normais os preços de exportação, obtém-se as margens absolutas de *dumping*. A razão apurada entre essas margens e os preços de exportação, definida como margens relativas de *dumping*, foram as seguintes: 114,4% para o glifosato ácido a 100% equivalente e 238,1% para o glifosato formulado a 36% de concentração.

#### 6.3.2. Da margem de *dumping* ponderada

As margens de *dumping* relativas foram ponderadas pelas respectivas participações do glifosato ácido e do glifosato formulado na quantidade total exportada pela China ao Brasil no ano de 2000, obtendo-se, assim, a margem de *dumping* para o glifosato de 115,3%.

### 6.4. Da conclusão dos indícios de *dumping*

Verificou-se a existência de elementos de prova de *dumping* nas exportações de glifosato da República Popular da China para o Brasil.

## 7. Do dano alegado

O período considerado na análise que antecedeu a abertura da investigação para efeito de verificação da existência de indícios de dano foi de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, atendendo ao disposto no § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Este período será atualizado para julho de 1997 a junho de 2001, compreendendo: julho de 1997 a junho de 1998; julho de 1998 a junho de 1999; julho de 1999 a junho de 2000 e julho de 2000 a junho de 2001.

A análise de dano deve observar o disposto no § 1º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, ou seja, deve basear-se em provas positivas e incluir exame objetivo do volume das importações do produto, seu efeito sobre os preços do produto similar no país e, conseqüentemente, o impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.

## 7.1. Das importações

Com vistas à análise da existência do dano alegado, os números referentes a todas as formas de glifosato (ácido, sais e formulado) e graus de concentração foram analisados em termos de glifosato ácido a 100% equivalente.

### 7.1.1. Da evolução das importações de glifosato

Cabe destacar que, com base no relatório estatístico oficial, foram identificadas importações de glifosato ácido classificadas erroneamente na NCM 2931.00.39, cujas quantidades e valores foram então considerados no total importado desse produto.

Foi verificado também importações de outros sais de glifosato. Como o produto classifica-se em item genérico (NCM 2931.00.39), pesquisou-se nas declarações de importação, especificamente no campo descrição complementar da mercadoria, quais os outros sais de glifosato importados pelo Brasil. Observou-se que o único sal de glifosato importado, ao longo do período de 1997 a 2000, foi o sal de N-fosfometil glicina trimetil sulfônico (trimesium), numa concentração mínima de 52,2% de sal (522 gramas/ quilo - g/kg) estado físico líquido, destinado à fabricação do herbicida à base de glifosato, de nome comercial ZAPP, cujas quantidades e valores foram incluídos nas importações analisadas.

Vale destacar que a indústria doméstica efetuou importações de glifosato ácido a 85% em 1997 originárias dos EUA; em 1998 e em 1999, originárias da Bélgica e dos Estados Unidos da América - EUA e em 2000, originárias dos EUA. A indústria doméstica também importou glifosato formulado a 36% e a 72% de concentração em 1997 (Canadá e EUA), a 72% em 1998 e em 1999 (Canadá e EUA). Em 2000, importou o produto a 72%, originário do Canadá.

Analisando as quantidades das importações de glifosato a 100% equivalente, originárias da China, verifica-se que houve uma queda de 83,5% entre 1997 e 1998. Não houve importações no ano de 1999 originárias desse país. Em 2000, ano da análise da existência de indícios de *dumping*, foram importadas 7.421 toneladas (t). No período da análise da existência de dano (entre 1997 e 2000), observou-se aumento de 1.012,8% naquelas importações, que passaram de 667t em 1997 para 7.421 t. em 2000. As importações das demais origens tiveram uma redução de 29,9% no período de 1997 a 2000 e de 12,7% entre 1999 e 2000.

Quanto à participação de cada país na quantidade total importada de glifosato, observa-se que a China em 1997 representava 4,9% e em 2000 passou a representar 44,9% do total importado. As demais origens tiveram uma participação naquele total de 95,1% e de 55,1% nos respectivos anos.

### 7.1.2. Dos preços do glifosato importado

Analisando-se o comportamento dos preços médios ponderados CIF praticados pela China ao Brasil, verificou-se que entre 1997 e 1998 os preços caíram 31,2%. Como não houve importações de glifosato, originárias da China, no ano de 1999, não foi possível calcular a variação ocorrida nos preços do produto entre 1998 e 1999 e entre 1999 e 2000 (período de análise da existência de indícios de *dumping*). No período de análise da existência de dano (1997/2000), a China reduziu seus preços em 38,1%. Os preços praticados pelas demais origens tiveram uma queda de 39,3% (entre 1997 e 2000) e de 27,6% (entre 1999 e 2000).

Em 2000, observa-se, além da China, sete países fornecedores de glifosato para o Brasil (África do Sul, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Eslovênia, EUA e Reino Unido), dos quais a África do Sul, Eslovênia, Dinamarca e EUA praticaram preços CIF inferiores aos da China. No entanto, deve ser observado que, numa análise preliminar, verificou-se que as importações originárias da Dinamarca e dos EUA foram realizadas entre empresas coligadas, o que afeta a comparação dos preços dessas origens com os das importações originárias da China. Quanto aos preços negociados pelos demais países (África do Sul e Eslovênia) não se pôde verificar, nesta fase, se os mesmos são preços de transferência entre empresas associadas. Esse tema será melhor avaliado no decorrer da investigação.

### 7.1.3. Da participação das importações objeto de *dumping* no consumo nacional aparente

#### 7.1.3.1. Da composição do consumo nacional aparente

A metodologia de cálculo adotada para fins de apuração do consumo nacional aparente considerou as vendas efetuadas no mercado interno pela indústria doméstica do glifosato em suas várias formas (ácido, sais e formulado) e graus de concentração, convertidas a glifosato ácido a 100% equivalente, e as importações totais convertidas a glifosato ácido a 100% equivalente (exclusive as importações de glifosato ácido e formulado convertidas para glifosato ácido a 100% equivalente, efetuadas pela indústria doméstica).

Registre-se que nas vendas internas da indústria doméstica estão incluídas as importações do glifosato ácido e do formulado realizadas pela indústria doméstica. Em vista disso, e para não incorrer em dupla contagem do consumo nacional aparente, as importações efetuadas pela indústria doméstica foram deduzidas do volume total de glifosato importado pelo Brasil.

Verificou-se que o consumo de glifosato no Brasil aumentou 96,3% entre 1997 e 2000. Em 2000, com relação a 1999, o consumo cresceu 33,2%. As razões para esse aumento no consumo, segundo os peticionários foram: o produto permitiu a consolidação do conceito de plantio direto na lavoura, sem a necessidade, desse modo, de arar a terra, além da vantagem de evitar a erosão do solo e reduzir os custos de produção; o campo de atuação do glifosato tem-se ampliado constantemente, atingindo cereais de grande escala até hortifrutigranjeiros, além de pastagens e reflorestamento; e por ser um produto biodegradável aos microorganismos do solo, sem ação residual, apresentando uma segurança ambiental, permite sua utilização em praticamente todas as lavouras.

#### 7.1.3.2. Da participação das importações objeto de *dumping* no consumo nacional aparente

Verificou-se que a participação das importações alegadamente objeto de *dumping* no mercado brasileiro aumentou 15,1 pontos percentuais entre 1997 e 2000 ao passar de 3,3% para 18,4%. Em 1999, não houve importações da China, o que impossibilitou apurar a variação da sua participação no consumo aparente, no período de análise da existência de indícios de *dumping*.

### 7.2. Da análise dos indicadores da indústria doméstica

#### 7.2.1. Da capacidade instalada

A capacidade instalada de produção refere-se ao glifosato ácido que é o produto de síntese, tendo sido informada em quantidade de ácido a 100% equivalente.

Sobre a capacidade de produção de glifosato formulado, os peticionários informaram que a fabricação desse produto é feita por meio de um processo simples de diluição e mistura, cuja capacidade de produção é facilmente ajustável às necessidades de mercado.

Em vista da necessidade de atender à demanda crescente no Brasil, a capacidade instalada de produção do glifosato da indústria doméstica foi aumentada de 12.720 t/ano para 19.840 t/ano em 1998 e para 31.800 t/ano em 1999.

Verificou-se que, ao longo do período de 1997 a 2000, a indústria doméstica expandiu sua capacidade em 150%. No período entre 1999 e 2000, a indústria doméstica não alterou a capacidade instalada.

#### 7.2.2. Da produção

A produção de glifosato da indústria doméstica aumentou 185,4% no período de análise da existência do dano e 4,2% no período de análise da existência de indícios de *dumping*.

#### 7.2.3. Do grau de utilização da capacidade instalada

A indústria doméstica no ano de 1997 utilizou 61,4% da capacidade instalada da linha de produção de glifosato e no ano de 2000, 70,1%, o que correspondeu a um aumento de 8,7 pontos percentuais. Em 1999, o grau de ocupação da capacidade foi de 67,2%, que comparado a 2000 representou um aumento de 2,8 pontos percentuais.

#### 7.2.4. Das vendas no mercado interno

Nas vendas internas da indústria doméstica foram considerados o glifosato em suas diversas formas (ácido, sais e formulado) e graus de concentração. O glifosato ácido foi comercializado internamente a 85% de pureza e o sal a 62% de pureza, somente pela Monsanto. Todas essas formas estão referidas a glifosato ácido a 100% equivalente. As formulações foram comercializadas pela Monsanto nas concentrações: a) 36% (peso/volume), o que significa dizer que um litro desta formulação contém 360 g de glifosato ácido a 100% equivalente; b) 48% (peso/volume), isto é, um litro desta formulação contém 480g de glifosato ácido a 100% equivalente; c) 72% (peso/peso), significando que um quilograma desta formulação, fabricada em grânulos, contém 720 g de glifosato ácido a 100% equivalente. A Nortox só produz e comercializa formulação com concentração de 36%. Assim, com vistas à obtenção do volume total referente às vendas internas, os peticionários consolidaram as quantidades de todas as formas e graus de concentração do glifosato que venderam no mercado interno, convertendo-as para ácido 100% equivalente.

Verificou-se que as vendas internas da indústria doméstica cresceram 51,7%, entre 1997 e 2000, e, entre 1999 e 2000, houve uma redução de 2%.

#### 7.2.5. Da participação das vendas internas no consumo nacional aparente

A participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente foi de 81,3%, em 1997, e, em 2000, passou a 62,8%, o que correspondeu a uma perda de participação de 18,5 pontos percentuais no período de análise do dano. Já no período de análise dos indícios de *dumping* (2000), a indústria doméstica teve uma perda 22,6 pontos percentuais de participação do mercado brasileiro, em relação ao ano anterior.

#### 7.2.6. Do estoque final

O estoque final da indústria doméstica entre 1997 e 2000 se elevou em 65,3%. De 1999 para 2000, houve uma diminuição no estoque de 41,2%; não obstante tal redução, os peticionários alertaram para o fato da existência de superestocagem dos atacadistas (distribuidores e cooperativas).

#### 7.2.7. Do nível de emprego

O número de empregados alocados na produção de glifosato no período de 1997 a 2000 cresceu 19,7%, ou seja, houve aumento de 102 postos de trabalho. Entre 1999 e 2000, a indústria doméstica empregou mais 9 operários na produção de glifosato, o que representou uma variação positiva de 2,7%.

#### 7.2.8. Da receita líquida

A receita líquida auferida com as vendas internas de glifosato cresceu 11,9% entre 1997 e 2000. No período de 1999/2000, a receita líquida foi reduzida em 3,2%, o que significou uma perda de US\$8.658.000,00 (oito milhões e seiscentos e cinquenta e oito mil dólares estadunidenses), no período de análise da existência de indícios de *dumping*.

#### 7.2.9. Dos preços de venda no mercado interno

Verificou-se uma trajetória declinante dos preços médios ponderados de venda do glifosato praticados pela indústria doméstica no mercado interno: entre 1997 e 2000 acumularam uma queda de 31,5% no período, e entre 1999 e 2000, a queda foi de 6,4%.

#### 7.2.10. Dos custos de produção

Os custos do glifosato ácido da indústria doméstica não foram apresentados de forma agregada, uma vez que apenas a Monsanto comercializou o produto no mercado interno nos anos de 1997, 1998 e 1999, ficando, portanto, prejudicada a análise comparativa entre os preços e os custos da indústria doméstica para o referido produto. Isso não obstante, foram analisados os custos de produção do glifosato ácido fabricado pela Monsanto.

Observou-se que a empresa operou com prejuízo nas vendas do produto no mercado interno nos anos em que comercializou o produto (entre 1997 e 1999).

Os custos do glifosato formulado da indústria doméstica foram apresentados nesta fase apenas para a formulação, com concentração de 36%, principal produto no mercado interno.

Analisando a evolução do custo unitário total da produção de glifosato formulado ácido a 100% equivalente, bem como o respectivo preço médio de venda no mercado interno, verificou-se que houve redução no custo unitário total de 25,1% no período de análise da existência de dano. Em 2000, com relação a 1999, o custo unitário total apresentou um aumento de apenas 0,3%. O preço médio de venda do glifosato formulado apresentou sucessivas reduções: de 44,9%, entre 1997 e 2000, e de 10,3%, entre 1999 e 2000. O que se depreende da análise comparativa entre custo e preço é que, apesar de a indústria doméstica ter reduzido seus custos, exceto em 2000, os preços sofreram uma redução ainda maior que a observada nos custos, provavelmente em função da pressão exercida pelos preços das importações alegadamente objeto de *dumping*.

Verificou-se, ainda, que o lucro da indústria doméstica nas vendas de glifosato formulado no mercado interno veio diminuindo a cada ano, culminando em prejuízo crescente nos dois últimos anos, conforme se pôde verificar pelas margens de lucro auferidas, em 1997, de 13,2% e, em 1998, de 4% e pelos prejuízos, em 1999, e, em 2000, de, respectivamente, 5,5% e de 17,9% em cada quilograma do produto vendido.

#### 7.2.11. Da margem de subcotação

Em virtude de a indústria doméstica não ter vendido glifosato ácido no mercado interno no ano de 2000, a margem de subcotação foi calculada a partir da diferença entre o preço médio ponderado, *ex fabrica*, do produto formulado vendido no mercado interno e o preço médio ponderado internado, posto cliente das importações de glifosato formulado, na concentração de 36%, originárias da China. A razão entre essa diferença e o preço médio ponderado na condição CIF das importações, constitui a margem relativa de subcotação.

Os preços médios ponderados de importação do glifosato formulado internado, originário da China, praticados no ano de 2000, foram calculados pelos peticionários a partir do preço FOB, ao qual foi acrescido o frete marítimo e o seguro internacional, estimados respectivamente em US\$0,10/kg (dez centavos de dólar estadunidense por quilo) e em US\$0,01/kg (um centavo de dólar estadunidense por quilo), obtendo-se o preço CIF, tendo sido aplicado ao mesmo o imposto de importação vigente (17%). Ao preço resultante foram acrescentados: a) o adicional sobre o frete a para renovação da Marinha Mercante (AFRMM), que corresponde a 25% sobre o frete marítimo; b) as despesas diversas como capatazias, armazenagem, despacho e frete interno (porto/estabelecimento do importador). Essas despesas diversas foram estimadas em 1,5% do preço CIF. Os peticionários consideraram que os valores referentes ao frete e ao seguro internacional são os mesmos para todas as formas do glifosato.

Foi levado em conta, como referência para a obtenção da margem de subcotação, o preço CIF do glifosato formulado, o qual foi convertido para ácido a 100% equivalente, tendo sido aplicado o imposto de importação. Ao preço resultante foram acrescentadas as parcelas referentes ao AFRMM (25% sobre o valor unitário do frete marítimo, obtido pela razão entre o frete total da China para o Brasil e a respectiva quantidade importada) e as despesas diversas, acima referidas, informadas pelos peticionários. O frete foi apurado no relatório estatístico das importações, sendo também convertido para ácido a 100% equivalente.

Destaca-se que o preço médio apresentado pela indústria doméstica foi calculado com base no glifosato formulado, tendo sido considerada todas as concentrações. Não obstante, esse preço referir-se a todas as formulações, há que se levar em conta que o formulado na concentração de 36% é o mais representativo.

A margem de subcotação entre os preços praticados pela indústria doméstica no mercado interno e os preços do glifosato importado internado posto cliente, originário da China, foi de 69,3%.

#### 7.2.12. Do desempenho financeiro e econômico das empresas peticionárias

Para fins de se proceder à análise financeira, foram consolidados os balanços patrimoniais das empresas peticionárias. Com base nesse demonstrativo, verificou-se que, em 1997, as empresas peticionárias apresentaram lucro, que representou 2,4% do total do passivo. Em 1998, as empresas peticionárias passaram a obter um prejuízo, que representou 5,6% do passivo total. Portanto, a variação entre 1997 e 1998 foi negativa de 520,5%. Em 1999, comparativamente a 1998, os prejuízos acumulados se elevaram em 734,1%, correspondendo a 36% do total do passivo. Em 2000, com relação a 1999, os

prejuízos acumulados diminuíram 5,1%, em função do resultado positivo proveniente das atividades operacionais das empresas peticionárias. Entre 1997 e 2000, a variação do saldo da conta lucros e prejuízos acumulados foi negativa em 3.428,5%, haja vista que houve um lucro em 1997 e um prejuízo em 2000.

De igual modo procedido com os balanços patrimoniais, também foram consolidadas as demonstrações do resultado das empresas peticionárias. A análise econômica revelou que, em 1997, foi obtido um lucro, após cobertos os custos e as despesas, que representou 3,9% da receita operacional bruta. Em 1998, o resultado obtido foi um prejuízo, correspondendo a uma variação negativa de 637,1% nesse ano relativamente ao anterior. Em 1999, comparativamente a 1998, nota-se que as empresas peticionárias começaram a apresentar uma melhora no seu desempenho, visto que o prejuízo foi reduzido, correspondendo a uma variação positiva de 93,5%. Tal prejuízo representou 18,5% e 0,7% da receita bruta em 1998 e em 1999, respectivamente. Em 2000, as empresas peticionárias voltaram a operar com lucro, o que correspondeu a uma variação positiva de 418% (representou 2,6% da receita). Entre 1997 e 2000, o lucro foi aumentado em 10,4%.

#### 7.2.13. Do desempenho econômico da linha glifosato

Com base na análise do demonstrativo do resultado do exercício - DRE da linha glifosato, verificou-se que a indústria doméstica obteve lucro em 1997, correspondente a 3,4% da receita bruta. Em 1998, obteve um prejuízo (8% da receita bruta), equivalente a uma variação negativa de 340,2% em relação a 1997. Em 1999, a linha de glifosato apresentou uma recuperação, revelada pelo lucro auferido (5,5% da receita bruta), o que representou uma variação positiva de 182,8% em relação ao exercício anterior. Em 2000, a linha voltou a ter um prejuízo (2,1% da receita bruta), que comparativamente a 1999, representou um variação negativa de 137,8%. No período de análise da existência de dano ocorreu uma variação negativa de 175,3% no resultado da linha.

Cabe esclarecer que ao se analisar o DRE referente à linha de produção do glifosato verificou-se que os resultados obtidos em 1999 (lucro) e em 2000 (prejuízo) não foram compatíveis com aqueles verificados no demonstrativo de resultado das empresas peticionárias como um todo nos mesmos anos (prejuízo e lucro, respectivamente), visto que a linha é bastante representativa, ou seja, a sua participação em 1999 e em 2000 foi de cerca de 70% da receita bruta, no caso da Monsanto, e de 52% e de 58%, no caso da Nortox.

Embora não tenha havido uma compatibilidade entre os resultados da linha glifosato e os resultados de todas as operações das empresas peticionárias, o balanço patrimonial refletiu o desempenho do DRE das empresas peticionárias como um todo.

No que se refere à lucratividade (margem bruta, ou seja, lucro bruto em relação a receita operacional líquida – ROL – e margem operacional, obtida pela relação entre o lucro operacional e a ROL), verifica-se que a margem bruta aumentou 2 pontos percentuais entre 1997 e 2000. No período de análise da existência do *dumping* (2000) essa margem foi diminuída em 2,6 pontos percentuais, em relação ao ano anterior.

Quanto à margem operacional, não consideradas as despesas financeiras líquidas, verifica-se que, em 1997, foi positiva em 3,9%, indicando que para R\$1,00 (um real) de venda, a indústria doméstica obteve um lucro operacional de, aproximadamente, R\$0,04 (quatro centavos de real), após cobertos os custos de produção e despesas operacionais. Em 1998, a margem foi negativa de 9%. Em 1999, houve uma melhora no desempenho econômico da linha, revelado pela margem positiva de 6,5%. Em 2000, a

linha glifosato voltou a ter prejuízo, o que equivale dizer que a indústria doméstica não conseguiu cobrir os custos nem as despesas operacionais com as vendas de glifosato no mercado interno.

### 7.3. Da conclusão do dano alegado

Da análise precedente, verificou-se:

a) crescimento nas quantidades importadas a preços alegadamente de *dumping* de 1.012,8% entre 1997 e 2000. No ano objeto da análise da existência de indícios de *dumping*, as importações que anteriormente foram nulas passaram a 7.421t, não sendo possível verificar a evolução do volume importado da China, já que não houve importações dessa origem em 1999;

b) aumento da participação das importações da China em relação ao volume total importado de 40 pontos percentuais (passa de 4,9% em 1997 para 44,9% em 2000). No ano de 2000, comparativamente a 1999, não foi possível analisar como evoluiu a participação daquelas importações no total importado pelo Brasil de glifosato. Verifica-se que somente a China teve uma participação de 44,9% e a participação dos demais países se situou entre próximo a zero e 17,9%;

c) redução nos preços CIF das importações originárias da China de 38,1% em 2000, comparativamente a 1997. Pelo mesmo motivo observado com as quantidades importadas, não foi possível analisar a evolução dos preços entre 1999 e 2000;

d) aumento da participação das importações da China em relação à produção da indústria doméstica de 24,8 pontos percentuais entre 1997 e 2000. Em 2000, a participação dessas importações foi de 33,3%, mas em virtude de não ter havido importações da China em 1999, não se pôde analisar a variação ocorrida entre 1999 e 2000;

e) aumento da participação das importações da China no consumo nacional aparente de 15,1 pontos percentuais ao longo do período de 1997 a 2000. Da mesma forma que no caso das quantidades e dos preços dessas importações, não foi possível apurar a evolução da participação das importações da China no consumo nacional entre 1999 e 2000;

f) crescimento do mercado brasileiro de 96,3%, equivalente a 19.786t no ano de 2000, com relação a 1997, e de 33,2%, correspondente a 10.059t, no ano de 2000 relativamente a 1999, ao passo que as vendas no mercado interno aumentaram 51,7% e diminuíram 2% naqueles períodos;

g) queda da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro de 18,5 pontos percentuais entre 1997 e 2000 e de 22,6 pontos percentuais entre 1999 e 2000;

h) aumento de 12% entre 1997 e 2000 e queda de 3,2% entre 1999 e 2000 na receita líquida obtida com as vendas internas de glifosato;

i) queda nos preços de venda do glifosato praticado pela indústria doméstica no mercado interno de 31,5% entre 1997 e 2000 e de 6,4% entre 1999 e 2000;

j) diminuição nos custos unitários totais do glifosato formulado a 100% de ácido equivalente, de 25,1% entre 1997 e 2000 e aumento de 0,2% entre 1999 e 2000, ao passo que os preços de venda do produto sofreram uma queda de 44,9% e de 10,2% nos mesmos períodos, o que acarretou uma redução substancial nas margens de lucro a ponto de a empresa ter operado com prejuízo naqueles períodos;

l) desempenho negativo da linha de produção do glifosato, ao passar de um lucro obtido em 1997 para um prejuízo em 2000. Em 1999, o resultado obtido na linha foi positivo, que foi anulado com o prejuízo apresentado em 2000; e

m) ocorrência de subcotação entre os preços praticados pela indústria doméstica no mercado interno e os preços do glifosato importado internado posto cliente, originário da China de 69,1%.

Os indicadores acima analisados revelaram a existência de indícios de dano à indústria doméstica assim como evidenciaram que as importações do país sob investigação aumentaram em termos absolutos e relativos no período da análise do *dumping*.

## 8. Do nexo causal

Uma vez constatada a existência de indícios de *dumping* nas importações da China e de indicadores da existência de dano à indústria doméstica, no ano de 2000, procurou-se averiguar se o dano alegado foi decorrente daquelas importações ou de outros fatores, tais como as importações oriundas de outros países, o efeito tarifário, dentre outras razões, conforme estabelecido no art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Verificou-se que as importações de glifosato, originárias da China a preços alegadamente de *dumping*, atingiram um volume bastante expressivo (7.421t), no período da análise de indícios de *dumping*, tendo acarretado perda de participação da indústria doméstica no mercado de 11 pontos percentuais (ou 15,2%, em relação ao ano anterior).

Observou-se que os preços médios do glifosato internado, posto cliente, das importações originárias da China, revelaram-se inferiores aos da indústria doméstica em 33,3%.

Notou-se que enquanto o mercado brasileiro aumentou 33,2%, entre 1999 e 2000, as vendas internas da indústria doméstica diminuíram 2%, acarretando queda em sua receita líquida nesse período.

Quanto aos outros fatores que poderiam ter causado dano à indústria doméstica, verificou-se que, apesar de as outras origens em conjunto terem participado com 55,1% das importações totais em 2000, houve queda nas importações originárias dos demais países no período de 1997 a 2000 e, entre 1999 e 2000, enquanto as importações originárias da China apresentaram aumento expressivo ao longo de todo o período.

Os preços médios CIF das demais origens apresentaram uma queda de 27,6% e a participação das mesmas diminuiu 44,9% no volume total importado entre 1999 e 2000. Verificou-se ainda que os preços das demais origens até 1999 foram superiores aos da China, sendo que em 2000, esses preços se situaram praticamente nos mesmos níveis; o preço praticado pelas demais origens pode estar influenciado pelo fato dessas importações serem em grande parte realizadas entre empresas coligadas, o que afeta a comparação dos mesmos.

No tocante ao efeito tarifário, verificou-se que a alíquota média do imposto de importação foi de 16%, em 1999, e, em 2000, de 15%, ou seja, uma queda de 1 ponto percentual. A indústria doméstica, no entanto, efetuou uma redução ainda maior nos seus preços, de 6,4%, entre 1999 e 2000, no caso de todas as formulações comercializadas no mercado interno e de 10,2% no caso da formulação mais representativa no mercado brasileiro, qual seja, a 36%. Com relação às importações originárias da China, não se pôde analisar o comportamento dos seus preços, uma vez que em 1999 o Brasil não importou desse país, contudo, observou-se uma tendência declinante ao longo do período analisado.

(Fls.15 da Circular SECEX nº 47, de 28/08/2001)

Conclui-se que as importações originárias da China a preços alegadamente de *dumping* causaram dano à indústria doméstica.

#### 9. Da conclusão

Tendo sido verificados elementos indicativos da existência de indícios de *dumping*, de dano à indústria doméstica e denexo causal entre estes, nas exportações, para o Brasil, de glifosato, originárias da República Popular da China, recomendou-se a abertura da investigação.